



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2014

SUMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

(Origem - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014 - Iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Hélder Teófilo dos Santos - Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereadores da Câmara Municipal de Morretes)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, JULIO CESAR CASSILHA, promulgo a seguinte, EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, sociais e ambientais, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 3º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

Artigo 2º - O Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - A alienação, permuta e a doação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Artigo 3º - O Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

§ 2º Os bens advindos das terras transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais, e ficarão à cargo do empreendedor sua manutenção e guarda, dando ao município a garantia de seu domínio, até que o município tenha necessidade de destinação para o seu uso, nos termos de lei regulamentadora da matéria.

Artigo 4º - O Artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social.

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil.

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, depende de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato. (Nova Redação dada pela



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



~~Emenda nº 001/2014 – Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM nº 001/2014 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 20/11/2013)~~

§ 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

§ 6º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 7º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

§ 8º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 9º Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretária Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

- I. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;
- II. as responsabilidades do permitente ou cedente e do permissionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;
- III. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;
- IV. o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições para a sua prorrogação;
- V. as motivações e condições para a revogação da permissão de uso e da cessão de uso.

Artigo 5º - O Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 104 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, infraestrutura, bens e servidores públicos da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, bens e servidores públicos da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

III - assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 2º Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade;

II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade.

Artigo 6º - O Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4º A permissão de uso precária, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A permissão de uso qualificada, que poderá incidir sobre qualquer bem público, depende de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizada por ato administrativo.

§ 6º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Artigo 7º - O Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei:

§ 1º Ocorrer mediante Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

§ 3º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

§ 4º Os bens de uso comum, dominicais e especiais, podem ser mantidos com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

Artigo 8º - O Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

§ 1º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara teste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam em seu poder.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Semestralmente o Executivo Municipal disponibilizará o levantamento patrimonial de todos os bens patrimoniais, indicando os responsáveis por sua guarda e responsabilidade, tendo por pressuposto que os bens patrimoniais integram o ativo municipal do balanço patrimonial, sendo que os termos dispostos serão regulamentados por decreto executivo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de Abril de 2014.


JULIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Rua Conselheiro Sinimbu,
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes - Par
www.morretes.pr.leg
camara@morretes.pr.leg



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 007/2014

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014 - Iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Helder Teófilo dos Santos e Redação Vereadoras da Câmara Municipal de Morretes) Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES APROVOU E EU, JULIO CESAR CASSILHA, PROMUNGO A SEQUINTE, EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 2º O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, sociais e ambientais, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 3º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

Artigo 2º - O Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - A alienação, permuta e a doação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida § 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

§ 6º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contanto elas sempre cláusulas de reversão a esses bens.

§ 7º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

§ 8º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 9º Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretário Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

- I - as responsabilidades do missionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;
- II - as responsabilidades do permitente ou cedente e do missionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;
- III - as responsabilidades do missionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;
- IV - o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições

somente por interesse social.

Artigo 3º - O Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - Afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

§ 2º Os bens advindos das terras transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais, e ficarão à cargo do empreendedor sua manutenção e guarda, dando ao município a garantia de seu domínio, até que o município tenha necessidade de destinação para o seu uso, nos termos da lei regulamentadora da matéria.

Artigo 4º - O Artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social.

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil.

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, depende de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato. (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2014 - Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM nº 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 20/11/2013)

de uso.

Artigo 5º - O Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, infraestrutura, bens e servidores públicos da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, bens e servidores públicos da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

- I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;
- II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;
- III - assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 2º Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

- I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade;
- II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade.

Artigo 6º - O Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 105 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessões de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4º A permissão de uso precária, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A permissão de uso qualificada, que poderá incidir sobre qualquer bem público, depende de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizada por ato administrativo.

§ 6º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Artigo 7º - O Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei:

§ 1º Ocorrer mediante Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

§ 3º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

§ 4º Os bens de uso comum, dominicais e especiais, podem ser mantidos com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

Artigo 9º - O Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extraviou ou danos de bens municipais.

§ 1º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara seja que, o mesmo devolva os bens móveis do Município que estiverem em seu poder.

§ 2º Semestralmente o Executivo Municipal disponibilizará o levantamento patrimonial de todos os bens patrimoniais, indicando os responsáveis por sua guarda e responsabilidade, tendo por pressuposto que os bens patrimoniais integram o ativo municipal do balanço patrimonial, sendo que os termos dispostos serão regulamentados por decreto executivo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de Abril de 2014.

JULIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes